



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005967/2003-04
Recurso nº : 136403

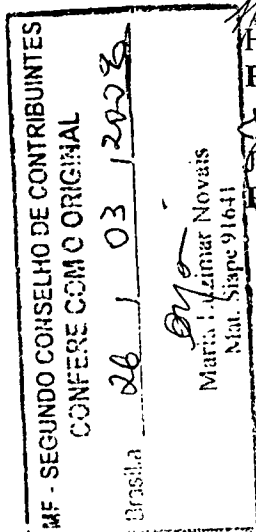
Recorrente : CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 204-00.520

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE CIMENTO ITAMBÉ.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente a Dra. Maísa de Deus Aguiar.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.



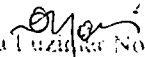
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Julio César Alves Ramos
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005967/2003-04
Recurso nº : 136403

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2008
 Maria Tuzi de Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA DE CIMENTO ITAMBÉ

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara autos de infração de Cofins e PIS lavrados contra a empresa e objetos de decisão desfavorável proferida pela DRJ em Curitiba - PR em 02 de agosto de 2006 e cientificada ao contribuinte em 18 de agosto de 2006.

Contra ela interpusera a empresa, em 19 de setembro daquele ano, o recurso que foi por mim incluído na pauta de julgamento na sessão de 19 de junho de 2007. Ali entendeu a Câmara por converter o julgamento em diligência para que a DRF preparadora informasse a definição do Processo Administrativo de Compensação nº 10980.005504/98-70, juntando, inclusive, cópia do inteiro teor da decisão.

Retornam agora os autos, sem aquela informação, e acompanhados de petição da empresa, endereçada à DRF preparadora, para levantamento do depósito administrativo que formalizara para seguimento do recurso, pretensão que foi acolhida por aquela instância. Incluiu-se ainda nos autos petição da empresa, formalizada em 17 de julho de 2007, reiterando os argumentos já esposados em seu recurso quanto à decadência dos créditos tributários constituídos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005967/2003-04
Recurso nº : 136403

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20	13, 2008
Maria Luzia de Novais	
Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

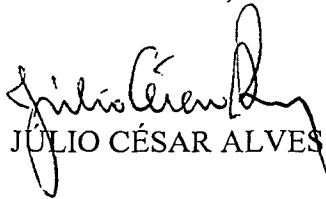
Como se vê do relatório, a decisão proferida em junho de 2007 não restou cumprida, não tendo sido juntada aos autos a informação requerida pela Câmara.

Com efeito, não há nos autos a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo de compensação que esta Câmara entendeu vinculado a estes lançamentos. Há, ao contrário, petição totalmente despropositada e intempestiva em que a empresa parece pretender demonstrar a desnecessidade daquela providência.

Não sendo disso o que se cuida, voto por retornar os autos à instância preparadora para o cumprimento do quanto determinado na decisão proferida em 19 de junho de 2007 (fls. 248 a 250).

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS